



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 31/2026

Autor: Vereador Ramon Silveira

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Cachoeiro de Itapemirim o Dia Municipal do Celíaco e a Semana Municipal de Conscientização sobre a Doença Celíaca.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ramon Silveira com objetivo de instituir o Dia Municipal do Celíaco, a ser celebrado, anualmente, em 16 de maio, bem como a Semana Municipal de Conscientização sobre a Doença Celíaca, a ser realizada, anualmente na semana que compreender essa data.

O projeto foi lido em plenário em 10 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa instituir o Dia Municipal do Celíaco e a Semana Municipal de Conscientização sobre a Doença Celíaca, com natureza eminentemente educativa, simbólica e programática, constituindo instrumento de estímulo institucional à promoção da saúde, bem como à conscientização, prevenção e acolhimento das pessoas acometidas pela referida enfermidade. O ato está

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





diretamente ligado ao interesse público, logo torna-se de competência Municipal legislar acerca do assunto, visto que o art. 30, I da Constituição Federal, dispõe:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale destacar que, o Poder Legislativo Municipal tem a atribuição de instituir datas comemorativas no calendário municipal oficial da cidade, não se tratando de matéria privativa do Poder Executivo, contudo é importante respeitar o Princípio da Separação de Poderes, que impõe limites na atuação Legislativa. Dispões ainda o art. 48 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, a proposição, em sua essência, restringe-se à instituição de data comemorativa no âmbito do Calendário Oficial do Município, prevendo, contudo, em seus artigos 3º e 4º, diretrizes de natureza programática. Tais dispositivos possuem caráter meramente orientativo e exemplificativo, não

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





configurando imposição direta de obrigações administrativas específicas, tampouco implicando criação de cargos, alteração da estrutura administrativa ou geração de despesas de caráter obrigatório. Nesse sentido, sob o enfoque estritamente formal, não se evidencia vício de iniciativa, desde que as referidas disposições sejam interpretadas como normas de caráter programático.

Ocorre que, a Procuradoria do Município, no Processo 46524/2025 (Veto 03/2025), no sentido da utilização do termo “poderá”, que gerava a facultatividade do artigo, compreendeu não como mera autorização e sim como imposição indireta.

Diante disso, mesmo que o projeto não aparente, de forma explícita, comando impositivo, há possibilidade do Poder Executivo interpretar da mesma forma ao projeto supracitado. Por fim, foi realizada consulta, pela Procuradoria Legislativa, no sítio da internet da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, e não foi encontrada norma anterior que disponha da mesma matéria.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, vota-se pelo **prosseguimento do feito**.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pelo prosseguimento do feito**.

Sala das Comissões, 27 de março de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003100350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

